



A APLICABILIDADE DA LGPD, SUA ESTRUTURA E O TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS GERENCIADOS E FISCALIZADOS.

ANTUNES, Patrício Jardim¹
BATISTA, João Paulo Terra¹
CAMPOS, Eduarda Barcellos¹
QUIROGA, Miriela Fernandes¹
NUNES, Simone Teresinha Gonçalves¹
VERDI, Roberta²
PERBONI, Viviane³

RESUMO: Neste presente artigo teórico e prático desenvolveu-se sucessivas pesquisas e estudos com base no referencial teórico alcançado com o auxílio de reuniões, discorrendo sobre o projeto e o arcabouço do estudo para alcançar respostas quanto a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados. Objetiva-se assim, uma análise quanto ao direito à liberdade com as bases sólidas estruturadas e protegidas pela privacidade do indivíduo - à luz da Lei Geral de Proteção de Dados e sua aplicabilidade nas esferas jurídicas, administrativas públicas e fiscalização, com observância aos possíveis reflexos sobre as pessoas naturais.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados, liberdade, privacidade, pessoas naturais.

ABSTRACT: In this theoretical and practical article, successive research and studies were developed based on the theoretical framework achieved with the help of meetings, discussing the project and the framework of the study to reach answers regarding the applicability of the General Data Protection Law. The objective is, therefore, an analysis regarding the right to freedom with solid foundations structured and protected by the individual's privacy - in light of the General Data Protection Law and its applicability in the legal, public administrative and supervisory spheres, with due regard for possible consequences about natural persons.

Keywords: General Data Protection Law, freedom, privacy, natural persons.

¹ Discentes do Curso de Direito, Nível 2 2023/1 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

² Docentes do Curso de Direito, Nível 2 2023/2- Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

³

*mirielafernandes@gmail.com



1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste presente artigo objetiva-se a análise da aplicabilidade da Lei de Geral de Proteção de Dados diante da segurança virtual do indivíduo frente a processos que não ocorrem em segredo de justiça, com respaldo na Constituição Federal em seu art. 5º, inc. X, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nessa ótica, observa-se na contemporaneidade a grande ocorrência de crimes cibernéticos praticados em ambientes virtuais, um ambiente que se tornou comum por todos e de fácil acesso com o advento da tecnologia. A prática de crimes cibernéticos vem crescendo e sua desenfreada prática acarreta grandes consequências tanto na vida do indivíduo quanto na sociedade brasileira. Dessa forma, a criação de mecanismos judiciais, legislativos e constitucionais transfiguravam esse cenário na medida de suas aplicações no dia a dia do cidadão. Dessa maneira, sentir-se seguro ao acessar a internet é essencial para a proteção da imagem e principalmente dos dados pessoais pertinentes a privacidade do usuário.

Ademais, verifica-se que o trabalho justifica-se tendo em vista a amplitude atual da utilização disposto na Constituição Federal de 1988 e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) –Lei nº 13.709/2018), que prevê como essencial a tutela da privacidade do usuário e de seus dados.

Buscou-se embasamento teórico com base na análise prática com estudos de jurisprudências que abordam o tema, para que dessa maneira seja desenvolvida uma linha de entendimento acerca do assunto. Nesta conduta se utilizará o ordenamento jurídico, bem como análise de Normas, Termos de Uso, Termos de Confidencialidade, Termos de Segurança e ainda as ferramentas controladoras que estruturam defesas técnicas para mitigar e blindar principalmente o usuário virtual quanto a potencialidade de ferir o princípio da não auto incriminação, também previsto no Art. 5º, inciso 60 da Constituição Federal de 1988.

Ao analisar o pensamento gerou-se uma ênfase que baseia-se nos possíveis reflexos que poderão ocorrer na imagem do indivíduo frente aos processos que não ocorrem em segredo de justiça, com pensamentos pertinentes à atualidade, ao se observar a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados e sua eficácia.



2 DESENVOLVIMENTO

Neste presente artigo, no tópico 2.1 é abordado o referencial teórico que enfatiza as motivações que serão trabalhadas ao decorrer da pesquisa com base nos Novos Direitos. No tópico seguinte, 2.2 Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD, discorre-se acerca do papel fundamental que a lei exerce sobre a garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Dessa maneira, buscou-se produzir um elo forte que norteie o vínculo dos demais tópicos abordados neste projeto como também foi discorrido no 2.3 uma visão da aplicabilidade da lei no Poder Judiciário, ainda na composição no item 2.4 compliance na Administração Pública e no item 2.5 ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que constitui de uma fiscalização discreta porém ativa quanto ao entrelaçamento das Normas e diretrizes que compõe o tema abordado neste artigo.

2.1 Referencial Teórico

A estrutura conceitual do artigo consiste no estudo e pesquisa dos Novos Direitos que objetivam assegurar a todos garantias necessárias que antes não eram reconhecidas, dentro da indispensável convivência social, necessárias à sobrevivência da sociedade organizada. A partir de uma análise é possível observar que os novos direitos podem ser considerados como de quinta geração, pois estão referenciados no conceito expansivo da paz. Para maior entendimento sobre o assunto faz-se necessário a compreensão dos direitos fundamentais, isto é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Texto preciso e precioso, que sintetiza em trinta (30) artigos os acúmulos de um longo processo de lutas, sofrimentos e conquistas sobre a barbárie que o homem foi registrando na sua peregrinação sobre a face da terra.

É fundamental apontar a relevância de discutir se esses direitos integram e ampliam os direitos sociais e fundamentais já existentes, ou se constituem uma nova geração de direitos que estão sendo trabalhados com vista nas perspectivas de sua efetivação. Dessa forma, buscou-se abordar de uma forma objetiva o direito à privacidade do indivíduo no cotidiano e no Poder Judiciário - um estudo e compreensão da amplitude da Lei Geral de Proteção de Dados.



2.1.2 Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 foi promulgada para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo. Nesse sentido, o espírito da lei trouxe a premissa da boa-fé, que passa a ter que cumprir uma série de princípios, de um lado os itens de controles técnicos para a segurança das informações, segundo o CAPÍTULO I das DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018).

Acrescenta-se, nesta mesma ótica os princípios de tratamento de dados dispostos em seu art. 6º:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

Nesse sentido, para Marich, delimita-se com a LGPD, regras que governam o tratamento dos dados, pois reconhece que o indivíduo está em situação de vulnerabilidade, sob certa ótica, do tratamento de seus dados, no sentido de que, muitos não possuem sequer conhecimento sobre a importância da segurança de seus dados (MARICH, 2021).

Dessa forma, o foco da proteção conferida pela LGPD consiste na pessoa natural, ou seja, qualquer dado vinculado ou potencialmente vinculável a uma determinada pessoa



natural, portanto, encontra-se englobado no escopo protetivo da LGPD. Entende-se assim, como uma pessoa natural de direito, segundo o disposto no Código Civil Art. 1º - “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

Nessa perspectiva, segundo o livro “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - e suas repercussões no direito brasileiro” em conjunto com a definição de “tratamento de dados” da LGPD (art. 5º, X) – “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”, todo campo de proteção da lei torna-se abrangente e eficaz quando sua aplicabilidade é exercida, resulta-se assim grandes avanços no quesito segurança e privacidade para todo cidadão (FRAZÃO; TEPEDINO 2019).

A dissonância da lei com a realidade agrava e ocasiona ainda mais situações de perigo que gera vazamentos das informações dos usuários. Na Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011), o art. 3º, § 3º, II estabelece o conceito de “informações sensíveis” como “aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas”. Dessa maneira, o dado pessoal sensível é objeto de proteção, tendo em conta o potencial lesivo de sua utilização. De fato, por se referir a informações relacionadas aos aspectos mais íntimos da pessoa, pode propiciar discriminações abusivas (FRAZÃO; TEPEDINO 2019).

Ademais, faz-se necessário a aprimoração de mecanismos descritivos como a política de privacidade que enumere de forma clara e transparente as cautelas adotadas para a proteção do dado, os procedimentos assumidos no caso de eventual brecha (quais as ocasiões em que os titulares são notificados, por exemplo), as medidas tomadas para eventual recuperação de dados perdidos (FRAZÃO; TEPEDINO 2019).

Vale ressaltar que na internet um simples aceite, por exemplo, não qualifica-se como uma aceitação livre e informativa, mas oculta-se um falso consentimento e acarreta no aumento de poder de usuários, empresas e sites mal intencionados.

2.1.2.3 Poder Judiciário: aplicabilidade da Lei nº 13.709



A eficácia de uma norma jurídica é a aptidão que ela tem para produzir efeitos e eficácia jurídicas em concreto, logo, nota-se a incidência que a lei possui tanto nas pessoas jurídicas quanto nas pessoas naturais detentoras de direitos e deveres. Como bem salienta Aurora Tomazini (CARVALHO, 2009, p. 553):

A palavra eficácia, no âmbito jurídico, está relacionada à produção de efeitos normativos, isto é, à efetiva irradiação das consequências próprias à norma. Muitos juristas a utilizam como sinônimo de vigência, denotando a qualidade da norma de produzir efeitos, mas, vigência e eficácia não se confundem. Uma coisa é a norma estar apta a produzir as consequências que lhe são próprias, outra coisa é a produção destas consequências (CARVALHO, 2009).

Com efeito, a vigoração da lei produziu impactos no direito, com exceção da área penal. Exposto no art. 4º, III da Lei Geral de Proteção de Dados “excluir os procedimentos de investigação e repressão de infrações penais das disposições para tratamento de dados pessoais contidas na lei”. Para Silva, a aplicação da LGPD deve-se dar em consonância com as normas infraconstitucionais, em especial a Lei de Acesso à Informação, e aos princípios constitucionais vigentes, em especial o princípio da publicidade (SILVA 2022).

Diante desse cenário, o inciso I do artigo 6 da LGPD é claro quanto ao compartilhamento de dados por órgãos diversos do poder público. Neste sentido, fomenta-se a discussão sobre a possibilidade de sites mal intencionados publicarem algumas informações distorcidas acerca dos processos judiciais que não estão em segredo de justiça, dados que são disponibilizados diretamente pelo Poder Judiciário. Diante desse cenário, o próprio CNJ, por intermédio da resolução nº 121 de 2010, determinou a obrigatoriedade de livre acesso a dados pessoais por parte dos tribunais (CNJ, resolução nº 121 de 2010).

Tal resolução em seu artigo 2º, determinou a necessidade dos tribunais brasileiros em fornecer livre acesso a divulgação de dados processuais eletrônicos sendo os seguintes dados: número, classe e assuntos do processo, nome das partes e de seus advogados; movimentação processual; inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.



2.1.2.3 LGPD e compliance na Administração Pública.

Também chamado de Programa de Integridade, o Sistema de Gestão de Compliance nasceu, inicialmente, para adequar as sociedades privadas à conformidade legislativa vigente. Contudo, com o aumento de casos de corrupção no Brasil, foi necessária a inclusão do Poder Público neste sistema, sendo ele influenciado diretamente, através da ética, transparência e integridade (COELHO, 2016).

Eduardo Saad Diniz conceitua os programas de Compliance nos seguintes termos:

Os programas de Compliance em seu sentido mais amplo referem-se à adoção de política de prevenção a infrações econômicas, mediante implementação de mecanismos de controle interno e canais de comunicação externos, orientados por diretrizes básicas de governança regulatória. A combinação destes elementos conduz a novos padrões de comportamento e cumprimento de dever e controle da tomada de decisões no âmbito empresarial (DINIZ, 2013).

O Compliance foi incorporado na legislação brasileira a partir da previsão contida na Lei Anticorrupção, lei essa que impõe a avaliação da existência e eficácia do programa de integridade, a fim de proceder à aplicação de sanções cíveis e administrativas à pessoa jurídica e são detalhadas pelo Decreto n. 8.420/2015, bem como por normas estaduais que objetivam o incentivo de investimentos em políticas de controle interno (DE ARAÚJO; DOS SANTOS, 2019). Dentre as variadas menções, destaca-se o art. 41:

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Desse modo, o Compliance funciona de modo a detectar “enfermidades” na administração pública, bloqueando-a contra atos ilícitos compostos pela corrupção,



funcionando como uma efetivação inovadora ao nosso país como um mecanismo de integridade (SOUZA; MACIEL-LIMA; LUPI, 2018).

2.1.2.4 Controles que garantem a segurança do indivíduo segundo a Lei Geral de Proteção de Dados.

Logo no artigo 2º, a LGPD estabelece controles que visam garantir a segurança dos dados pessoais de um indivíduo. Alguns desses controles incluem:

1. Anonimização: A lei estabelece que os dados pessoais devem ser tratados de forma a impossibilitar a identificação do titular, a menos que haja autorização expressa ou previsão legal.

2. Segurança da Informação: O controlador dos dados deve adotar medidas técnicas e organizacionais adequadas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, perda, destruição, alteração ou divulgação.

3. Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD): Quando o tratamento de dados envolve um risco elevado à privacidade, é necessário realizar um RIPD para avaliar os impactos e adotar medidas para mitigá-los.

4. Encarregado de Proteção de Dados (DPO): A lei prevê a figura do DPO, responsável por garantir a conformidade com a LGPD dentro de uma organização. O DPO é responsável por orientar, monitorar e ser o canal de comunicação entre o controlador, os titulares e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

O que nos faz buscar o entendimento de que se a exposição de dados disponíveis em portais ditos transparentes e em conformidade com as exigências descritas pelas diretrizes e bases da Norma (LGPD) são suficientes para evitar ou blindar realmente informações sensíveis ao indivíduo? E se as perspectivas e prospecções quanto aos órgãos ou instituições públicas e privadas possuem conhecimento enfático do que realmente é um dado sensível, para discernir o que pode ou não ser exposto?

Para melhor elucidar aqui incluiremos a uma breve frase encontrada em inúmeros guias de boas práticas, mas especificamente incluiremos um trecho do artigo de uma empresa de tecnologia jurídica direcionada para as diretrizes da LGPD, (AURUM)

A Sociedade de Informações é uma sociedade em que as pessoas adquirem cada vez mais informações. Nesse contexto,



quanto mais informações recebem, maior é a potencialidade de se criar mais informações.

É importante dizer que os dados pessoais dizem respeito ao direito de personalidade das pessoas, protegido pelo art. 5º da Constituição.

Neste sentido, as pessoas que possuem interesse em se juntar à Sociedade de Informações, acabam por ceder parte de suas informações para fazer parte da comunidade.
(<https://www.aurum.com.br/blog/lgpd/>)

Estariam todas as pessoas cientes do que realmente acontece com os seus dados, entregues voluntariamente em sites, aplicativos, redes sociais, blogs, cadastros para receber um prêmio ou um bom desconto em produtos ou serviços oferecidos via canais digitais e presenciais?

2.1.2.3.4.5. Possíveis reflexos da má aplicabilidade da LGPD, na imagem do indivíduo: (Duda)

A Lei esclarece logo no artigo 1º, que seu uso detém-se a coleta e tratamento de dados, seja por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, salvo se a pessoa natural for utilizar esses dados para fins particulares e não econômicos. E ainda no artigo 4º (esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais), incisos I- realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; e II- realizado para fins exclusivamente jornalísticos, artísticos, acadêmicos, de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, atividades de investigação e repressão de infrações penais.

Porém sua má aplicabilidade, ou seja, em caso de não haver uma proteção completa aos dados de terceiros para fins não necessários, pode haver diversos reflexos negativos na imagem do indivíduo, tanto a nível pessoal quanto profissional. Dentre eles estão:

1. Perda de confiança: Se um indivíduo não conseguir proteger adequadamente os dados pessoais de terceiros conforme exigido pela LGPD, isso pode resultar em perda de confiança por parte dessas pessoas. Isso pode ter um impacto significativo na reputação pessoal e profissional do indivíduo, especialmente se ele estiver lidando com informações sensíveis.
2. Sanções legais: A LGPD prevê sanções para as empresas e indivíduos que não cumprirem adequadamente com seus requisitos. Isso pode incluir multas financeiras significativas, além



de outras penalidades. Ser penalizado por não cumprir com a Lei pode prejudicar a imagem do indivíduo perante a sociedade e potenciais empregadores.

3. Prejuízo financeiro: A má aplicabilidade da LGPD pode resultar em vazamento de dados ou outras violações de privacidade, o que pode levar a processos judiciais e exigir pagamentos de indenizações significativas. Essas situações podem impactar negativamente as finanças pessoais do indivíduo e, por consequência, sua imagem e credibilidade.

4. Oportunidades profissionais limitadas: Com o aumento da preocupação com a privacidade e proteção de dados, muitas empresas estão priorizando profissionais que possuam conhecimento e experiência em conformidade com a LGPD. Se um indivíduo demonstrar dificuldades em lidar com essas questões, ele pode se ver preterido em oportunidades profissionais, à medida que as empresas buscam proteger seus próprios interesses e reputação.

É importante ressaltar que a LGPD visa proteger os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados das pessoas. Portanto, a aplicação adequada dessa lei é fundamental não apenas para a imagem do indivíduo, mas também para o bem-estar geral da sociedade e o fortalecimento da cultura de proteção de dados.

2.1.2.3.4.5.6 ANPD- Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Muito recentemente a LGPD foi elencada como novo método de controle e cuidados especiais com os dados coletados, foi inspirada na *General Data Protection Regulation*, o Regulamento Europeu que possui maior amplitude e reconhecimento que a nossa LGPD. Após a criação da lei surge ainda a emenda constitucional nº 115, de 2022 como direito e garantia fundamental prevista no Art. 5º da Constituição Federal, como complemento podemos citar o Art. 21 e 22 para que se torne uma lei forte, ampla e preparada para acompanhar o crescimento acelerado e globalizado. A Emenda nº 115 traz três competências para tratar sobre a proteção e tratamento dos dados pessoais, dando a União a possibilidade de legislar privativamente, organizar e fiscalizar.

Considerando uma visão geral, podemos compreender que a proteção de dados é óbvia e deveria ser respeitada em todos os âmbitos sociais, por certo com apontamentos para as exigências de utilização, aplicabilidade mesmo que pública ou privada de consentimento legível e ético, e de alcance para todo o cidadão, talvez uma das muitas questões jurídicas que



poderiam ser implementadas no sistema educacional, dando o privilégio e legado para as futuras gerações, mitigando grandes equívocos sociais inclusive nos meios digitais.

O alcance da LGPD como uma Norma Nacional, aplica-se à pessoa natural ou seja pessoa física com objetivo econômico e também a pessoas jurídicas de direito público e privados, conforme o Art 3º.

A ANPD é a Autoridade com responsabilidade para cuidar de dados pessoais em qualquer operação e seus tratamentos, independentemente de qualquer meio, sendo físico e ou digital realizado e localizado no território nacional, cujas intenções e autorização tenham objetivo de gerar oferta ou fornecimento de bens ou serviços.

Com as bases e critérios definidos para as aplicações da LGPD, ainda temos a não aplicabilidade no tratamento dos dados, uma das situações é quando utilizado para fins particulares e não econômicos, para fins jornalísticos, acadêmicos com observância ao tratamento de pessoas e dados sensíveis, artísticos, dados quanto a segurança para defesa Nacional, do Estado, informações penais e ainda as provenientes de fora do Território Nacional e não tem um tratamento ou comunicação, uso compartilhado e transferência no âmbito nacional.

Para Para garantir a proteção dos dados foi necessário desenvolver uma Medida Provisória de nº 869, de 2018, esta foi convertida em Lei nº 13.853 em 08 de julho de 2019 que alterou a LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), e transformando a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial. Já em 23 de janeiro de 2023, foi publicado o Decreto nº 11.401, passando a vincular a ANPD ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Este sujeito ANPD tem o poder para implementar, fiscalizar e monitorar o cumprimento da LGPD, essa Autoridade é organizada por um Conselho Diretor, Conselho Nacional, Corregedoria, Ouvidoria, Assessoria Jurídica e Unidade Administrativa. Sua competência e posição são apresentadas conforme indicado nas Bases Jurídicas disponíveis no site (<https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/base-juridica>)

“...autoridade ANPD possui autonomia técnico-decisória, com patrimônio próprio, sendo responsável por zelar pela proteção dos dados pessoais, por orientar, regulamentar e fiscalizar o cumprimento da legislação. Nesse âmbito de atuação, destacam-se as seguintes as funções:

Elaborar as diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;



Promover a disseminação de conhecimentos sobre as normas e as políticas públicas relacionadas à proteção de dados pessoais e às medidas de segurança;
Promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;
Estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais;
Fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizados em descumprimento à legislação.

Com base na estrutura apresentada seria evidente que as Instituições Públicas estariam atentas a todos os âmbitos em que se apresentam dados pessoais, sendo possível uma breve análise no quesito da sensibilidade dos mesmos. Sabemos que a Lei trata de dados sensíveis e para evitar a redundância é plausível ir de modo direto ao objetivo escopo do presente artigo, citando a falta ou pouca evidência de cuidados quanto às informações dispostas no judiciário. Compreende-se neste âmbito que até mesmo a ANPD aparenta deixar escapar alguns cuidados, como exemplo dos casos apresentados nos Processos Judiciais que estão a disposição de quem pesquisar.

Em uma dialética o princípio da transparência deixa também aparente informações que podem ser interpretadas como uma sujeira no currículo tanto de pessoas físicas ou jurídicas em mundo em que a realidade apresenta uma crescente demanda junto ao judiciário, permitindo a arbitrariedade de seleção por uma simples pesquisa ou consulta ao site do tribunal. Exemplificamos com um indivíduo que busca por colocação no mercado de trabalho, este será avaliado por um conjunto de seleções do setor de recursos humanos e uma das análises será quanto sua ilibada reputação, porém encontra-se facilmente uma série de processos em que o nome do mesmo é citado. Por óbvio se acende a luz da desconfiança e este pode ter que se colocar no mercado em um nível abaixo do que havia galgado até aquele determinado momento. Seria isto justo, correto ou um fato não relevante?

Para o colunista Ronaldo Lemos publicou (LEMOS, 2019), no jornal Folha de São Paulo, um artigo onde afirma que:

“O Brasil precisa de um plano nacional de inteligência artificial. Nenhum país no mundo de hoje pode se dar ao luxo de não fazer nada com relação a essa tecnologia. Os sinais que apontam para essa necessidade estão em toda parte.”



É compreensível que o ideal de ficha limpa seja uma premissa confortável e talvez necessária para proteção que adentra na hesitação do sentimento de antecipar-se a problemas futuros, utilizada como uma segurança psicológica tanto no escopo particular como de instituições privadas. Atualmente tramita um projeto de lei que adentra neste território complexo de identificação, monitoramento e fiscalização dos dados a serem gerenciados pela ANPD. Em nossa base referencial encontramos uma tábua de salvação, um discurso pronto e que dispõe do efeito indicador de que todos dados ou questões complexas serão tratados pela Autoridade e após avaliação será definido o veredito, estes dispositivos são elucidados conforme disponível no site <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGITEXT000006068643/> em especial disposição o Art 4º que dispõe:

O acesso aos documentos administrativos é exercido, à escolha do requerente e dentro dos limites das possibilidades técnicas da administração:

- a) Através de consulta presencial gratuita, salvo se a conservação do documento não o permitir;
- b) Desde que a reprodução não prejudique a conservação do documento, mediante emissão de cópia em suporte idêntico ao utilizado pela administração ou compatível com ela e a expensas do requerente, sem que estes custos possam exceder o custo deste reprodução, nas condições previstas em decreto;
- c) Por email e gratuitamente quando o documento estiver disponível em formato eletrônico.

A ANPD compreende que antes de aplicar multas se posiciona como Autoridade educativa, mesmo que componha em seu âmago o poder de agente que, toma decisões próprias. Estas foram trazidas pela LGPD através de 24 atribuições. É importante ressaltar também que a ANPD compreende o vasto campo de sua atuação e por este motivo permanece por meio contínuo o desenvolvimento de novas adequações, seja por meio de PEC's, reuniões com Conselhos, Comitês, Comissões, Reuniões Técnicas e Participação em eventos consoantes com o tema.

2.2 Material e Métodos ou Metodologia



Para a realização deste trabalho, executamos um projeto de pesquisa com os resultados das escolhas realizadas na fase exploratória do estudo como forma de mapear as atividades a serem realizadas.

Optou-se por seguir um processo de análise de dados, definido por Kerlinger (1980, p. 353) como “a categorização, ordenação, manipulação e sumarização de dados”. Possui por objetivo reduzir as grandes quantidades de dados brutos a uma forma interpretável e mensurável. Sob essa ótica, realizou-se uma investigação metódica e sistemática da realidade.

Segundo Galliano (1979), o conhecimento científico requer exatidão e clareza, condições indispensáveis para a comprovação e verificação dos dados. Por conseguinte, foi realizada uma pesquisa qualitativa e para a obtenção dos fatos realizou-se uma pesquisa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) sobre o vazamento de dados em empresas. Dessa forma, analisou-se o posicionamento do TJRS frente a esses casos para o desenvolvimento da análise teórica, dos métodos e dos resultados, considerando uma síntese do tema abordado no presente artigo. A partir do referencial teórico utilizado, ocorre a verificação e a consistência do embasamento construído. Dessa forma, pretendeu-se garantir rigor na investigação, qualidade e confiabilidade.

2.3 Análise dos Resultados

Diante do conteúdo estudado, realizamos pesquisas, delimitando o tema central de estudo com direcionamento a vazamento de dados em empresas, através do Portal digital do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Identificou-se os seguintes casos:

Processo: Nº 5139357-13.2021.8.21.0001/RS [Inteiro Teor - HTML \(tjrs.jus.br\)](https://tjrs.jus.br)

Sustenta a petição recursal que a apelante sofre constantes perturbações devido ao compartilhamento ilícito de seus dados pessoais pela apelada junto a outras empresas. Aduz que a apelada não comprovou, documentalmente, como adquiriu os dados pessoais da apelante, expondo a terceiros o seu endereço residencial, nome de seus pais, valor de sua renda média, dentre outros. Pretende a aplicação de multa para a apelada de forma que esta exponha como adquiriu os dados pessoais da apelante. Postula a condenação da apelada à indenização por danos morais, em valor não inferior a dez salários mínimos. Pretende o redimensionamento da sucumbência (TJRS, 2022).



A decisão final da respectiva ação não obteve provimento, contudo é importante pontuarmos que na decisão algumas informações são relevantes, em especial no que diz respeito aos dados pessoais que muitas vimos como sigilosos e na verdade não são. Atualmente os dados cadastrais de consumidores quando no dia-a-dia das relações negociais e comerciais são fornecidos a todo momento, seja de forma pessoal ou por outro meio (telefone e internet).

Muitas vezes os dados acabam se tornando públicos em decorrência de vários fatores e na maioria das vezes, inicialmente, com o conhecimento das pessoas envolvidas. Informações que frequentemente também são encontradas até mesmo em perfis de redes sociais, deste modo é importante ter cuidado com o que julgamos ser sigiloso ou não.

Processo:Nº 5022452-92.2021.8.21.0010/RS Inteiro Teor - HTML
(tjrs.jus.br)

Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais e antecipação dos efeitos da tutela" ajuizada por **RODRIGO RESTELATTO** contra **CLARO S.A.**, para fins de tornar definitiva a liminar conferida no Evento 4, bem como para fins de condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 8.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M/FGV a partir da publicação da presente sentença e acrescido de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, tudo até a data do efetivo pagamento.

Diferentemente do primeiro caso analisado, o processo 5022452-92.2021.8.21.0010 confirma ação de autora que alegou ter sido vítima de estelionatários que buscaram dados da demandante mediante solicitação falsa de cadastro de linha telefônica. Restou comprovado que a empresa de telefonia assumiu o risco profissional da atividade empresarial que desempenha, respondendo, como todo profissional, pela falha, omissão ou mau funcionamento do serviço ofertado.

Nos autos ficou claro que a conduta adotada pela empresa de telefonia atentou ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em afronta aos princípios da segurança de dados e da prevenção, resultando na adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais, conforme estabelece o artigo 5º, INC I, X e XII, combinado com os artigos 6º, INC I, VII e VIII, e 7º, INC I, E ART. 17, todos da Lei Nº 13.853/2020.



3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do seguinte artigo conclui-se que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é uma legislação brasileira que tem como objetivo garantir a proteção dos dados pessoais dos cidadãos e impor responsabilidades às empresas que coletam, armazenam, tratam e compartilham esses dados. A LGPD é uma importante medida para promover a privacidade e a segurança dos indivíduos na era digital.

Uma das principais considerações sobre a LGPD é a necessidade de conscientização e adequação das empresas. As organizações devem compreender a importância da proteção de dados e adotar medidas para garantir que estejam em conformidade com a legislação. Isso inclui a implementação de políticas de privacidade, a nomeação de um encarregado pelo tratamento de dados pessoais e o estabelecimento de medidas de segurança adequadas para proteger as informações dos usuários.

Além disso, a LGPD também traz benefícios para os indivíduos, uma vez que dá maior controle sobre seus dados pessoais. Os cidadãos têm o direito de acessar, corrigir ou excluir suas informações, além de poderem solicitar a portabilidade dos dados e a revogação do consentimento para o uso de suas informações.

Outra consideração importante é a proteção das crianças e adolescentes. A LGPD estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes requer o consentimento dos responsáveis legais. Isso visa proteger os indivíduos mais jovens, que muitas vezes são mais vulneráveis na esfera digital.

No entanto, também é necessário abordar os desafios da implementação da LGPD. As empresas podem enfrentar dificuldades técnicas e operacionais ao se adaptarem às novas exigências, especialmente aquelas que coletam e processam grandes quantidades de dados. Além disso, a fiscalização e aplicação da legislação ainda estão em desenvolvimento, o que pode gerar incertezas e divergências na interpretação das normas.

Em suma, a LGPD é uma legislação fundamental para a proteção dos dados pessoais no Brasil. Ela busca garantir a privacidade e a segurança dos indivíduos, além de estabelecer responsabilidades para as empresas. Seu impacto é significativo, tanto para as organizações, que precisam se adequar às exigências, quanto para os cidadãos, que têm mais controle sobre suas informações. Porém, a implementação efetiva da LGPD requer esforços contínuos e acompanhamento para garantir sua eficácia.



REFERÊNCIAS

CARVALHO, A. T. **Teoria Geral do Direito: o Construtivismo Lógico-Semântico**. São Paulo, 2009.

Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/at_o2015-2018/2018/lei/113709.htm

Mihich, Alexandre Multini. Consentimento e o direito à privacidade sob a ótica da lei geral de proteção de dados pessoais. 2021. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo. <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2500>

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/60238907/Capitulo_10_LGPD20190808-17217-1hb7j5e-libre.pdf?1565290061=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DCompliance_de_dados_pessoais.pdf&Expires=1693429768&Signature=Uxaf3UVEq9JEYbCox2exCzMerFt6k5IOTTvynfEQKySvw8kZCyAXFtryTtqGJCrP~3Xunm17PEM6KTWoMFCBvBxdkbPbZPzTRvbQPdE004nTSRLZxLqQVt8pEXAqig457cuJGGPBzZyQsIL~cmeE6ksJMehdMqAO4-TmKOHvHgWZWKEZ8PvL9aAVBV1WvSPHn5T~qnNLor8Lp2TqJBq1Ex2~ghnvM7E2AXOjflLiBw6NLsVLxWGIvmbidTCMs09wbNiKb~2NwdWJ3oR64TuoHSdq90Zghl~HZ6PaFTqiGs4uvPNEEdRjXCwrGPW4AGDfX70q1lZgocO2B~9aMAYGQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA

GALLIANO, Guilherme. O método científico: teoria e prática. São Paulo: Mosaico, 1979.

KERLINGER, Fred N. Metodologia da pesquisa em ciências sociais. São Paulo: EPU/EDUSP, 1980.

Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 -LGPD

Por PATRICIA PECK PINHEIRO

SILVA, Rennan Gonçalves; DA SILVA, Lucas Gonçalves; DE OLIVEIRA SILVA, Karen Thaiany Puresa. Impacto da LGPD na legitimação dos atos judiciais sob o prisma do princípio da publicidade. **Revista Direito & Paz**, v. 1, n. 46, p. 234-248, 2022. <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1651/657>

Brasil, Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

COELHO, Claudio Carneiro Bezerra Pinto. Compliance na Administração Pública: uma necessidade para o Brasil. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 3, n. 01, p. 75-95, 2016.

DE ARAÚJO, Valter Shuenquener; DOS SANTOS, Bruna de Brito André; XAVIER, Leonardo Vieira. Compliance na administração pública brasileira. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 19, n. 77, p. 247-272, 2019.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Nova Lei de Lavagem de Dinheiro no Brasil: compreendendo os programas de criminal compliance. **Revista Digital do Instituto dos Advogados do Brasil**, v. 223, p. 3-7, 2013.



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
EDUCACIONAL DE BAGÉ
FACULDADE IDEAU DE BAGÉ



SOUZA, Silvia Regina; MACIEL-LIMA, Sandra; LUPI, André Lipp Pinto Basto. Aplicabilidade do compliance na administração pública em face ao momento político atual brasileiro. **Percurso**, v. 1, n. 24, p. 1-22, 2019.

LÉGIFRANCE, Le service public de la diffusion du droit. Lei nº 78-753, de 17 de julho de 1978, relativa a diversas medidas para melhorar as relações entre a administração e o público e diversas disposições administrativas, sociais e fiscais. Disponível em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGITEXT000006068643/> Acesso em: 05 set. 2023.